

PROCESSO - A. I. Nº 129712.0005/18-3
RECORRENTE - ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0233-02/19
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/09/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0161-12/20

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA PERCENTUAL DO IMPOSTO NÃO ANTECIPADO. A recorrente não contesta a infração imputada, reconhece e recolhe o valor tributário em sede de defesa, conforme documentos anexos, onde pugna pelo reconhecimento integral. Extinção do Processo Administrativo Fiscal com o encaminhamento ao setor competente para o devido arquivamento. Razões recursais prejudicadas devido a quitação do débito. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do acórdão da 2ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 06/06/2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$62.312,98, acrescido da multa de 60%, em razão da constatação da infração a seguir.

INFRAÇÃO 01 – 07.01.03 – Multa percentual sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” e §1º da Lei nº 7.014/96, referente aos períodos de janeiro a dezembro de 2013, abril a julho, setembro, outubro e dezembro de 2014.

Enquadramento legal: Artigo 8º, inciso II e §3º, art. 23 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289 do RICMS/2012.

A 2ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transscrito, julgando Procedente o Auto de Infração em epígrafe.

VOTO

O auto de infração em lide imputa a autuada a acusação de não ter recolhido o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, relativa a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, e devidamente registrada na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, aplicando multa percentual de 60% do valor do imposto, conforme art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Verifico que foram observados os requisitos do art. 39 do RPAF/99, na lavratura do auto de infração, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas pela fiscalização.

Destarte, resta comprovado que a autoridade fiscal procedeu de forma correta, atendendo aos ditames legais, demonstrando de forma clara e segura as infrações, o infrator, os fatos geradores, os valores devidos e acostou aos autos os demonstrativos e provas, inclusive relatórios extraídos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, transmitida pelo contribuinte, e entregou todos os elementos necessários para que o mesmo exercesse amplamente seu direito de defesa.

Registro que o presente lançamento exige o crédito tributário no valor de R\$62.312,98, muito superior ao limite estabelecido no art. 38 do RPAF/99, descabendo, portanto, a arguição defensiva de erro insanável a qual não acato.

Ressalto que, ao analisar os DAEs verifico se tratar de recolhimentos efetuados com o código de receita 2175 – ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. De modo que não podem ser aproveitados para considerar como valores recolhidos a título de ICMS – ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – ANEXO 01 – RICMS/2012, cujo código de receita é

1145.

A multa aplicada decorre da acusação referente ao não pagamento do ICMS que deveria ter sido recolhido a título de ICMS antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, cuja obrigatoriedade encontra-se prevista no art. 8º, §5º da Lei nº 7.014/96, que transcrevo.

Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§5º A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado.

O recolhimento do imposto, no caso em discussão, deve obedecer a previsão contida no art. 23 da lei acima citada.

Tendo a autuada dito haver procedido ao recolhimento do imposto com o código de receita inapropriado, foi-lhe dado o direito de requerer a retificação dos referidos códigos, que se atendidos pela SEFAZ, poderia elidir a infração total ou parcialmente.

Entretanto, apesar de deferida a diligência solicitada na defesa, o sujeito passivo não providenciou a tempo, o pedido de retificação, medida que se adotada poderia dar suporte aos argumentos defensivos. Contrariamente optou pelo recolhimento de parte do valor da multa lançada, o que ratifica a acusação fiscal.

Ademais, não constam os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações, consoante dispõe o art. 8º, inciso IV do RPAF. Também não traz aos autos, os elementos necessários que se oponham aos fatos apurados pelo Fisco, portanto, a simples negativa de cometimento da infração não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos do art. 143 do RPAF/99.

Constatou que apesar de declarar à fl. 297 de decidiu “por pagar o saldo do débito fiscal exigido pela Secretaria da fazenda do estado da Bahia relacionada ao Auto de Infração nº 1297120005/18-3...”, o pagamento efetuado em 22/05/2019, fls. 299 e 300, corresponde a parte do valor exigido na autuação. Do valor total histórico de R\$62.312,98, somente foi reconhecido e quitado R\$40.503,46.

Quanto ao pedido de retificação dos códigos de receita dos recolhimentos realizados pela autuada, constantes nos DAEs, onde foram utilizados o código 2175, quando o correto é outro código, cabe registrar que o pedido de retificação de código de receita em recolhimentos através de DAE, deve ser precedido de requerimento direcionado as unidades de atendimento da Secretaria da Fazenda, onde serão fornecidas todas as orientações e segue um procedimento administrativo próprio conforme as orientações contidas nas “INSTRUÇÕES A SEREM OBSERVADAS NOS PROCESSOS DE INTERVENÇÃO NO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS PARA CORREÇÃO DE DADOS”, descabendo qualquer análise no âmbito do CONSEF.

No tocante à solicitação para que as intimações referentes ao presente Auto de Infração sejam encaminhadas aos Advogados que indica na defesa e manifestações, observo que inexiste qualquer impedimento para que tal providência seja adotada. Contudo, de acordo com o art. 26, inc. III, do RPAF/99, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 e 109 do citado regulamento, não se configurando qualquer irregularidade se a intimação for endereçada diretamente ao contribuinte.

Pelo exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

A recorrente, inconformada com a decisão de piso, interpôs Recurso Voluntário trazendo as seguintes razões defensivas.

Alega que reconhece que cometeu a infração imputada no aludido Auto de Infração e que no dia 27/05/2019 procedeu com o pagamento integral no total de R\$ 64.231,00.

Salienta que o pagamento se deu da seguinte forma 1) 40.503,46 a título de principal, e 2) 23.727,54 a título de atualização monetária e juros, peticionando pedido de desistência da defesa apresentada.

Para sua surpresa, contudo, os julgadores de primeira instância determinaram que a recorrente deveria ser intimada para efetuar o pagamento da diferença da multa percentual de R\$62.312,98, juntamente com os acréscimos moratórios.

A junta de julgamento assim determinou:

“Constato que apesar de declarar à fl. 297 de decidiu “por pagar o saldo do débito fiscal exigido pela Secretaria da fazenda do estado da Bahia relacionada ao Auto de Infração nº 1297120005/18-3...”, o pagamento efetuado em 22/05/2019, fls. 299 e 300, corresponde a parte do valor exigido na autuação. Do valor total histórico de R\$62.312,98, somente foi reconhecido e quitado R\$40.503,46”.

Contesta, contudo, a recorrente, aduzindo para o fato de já ter realizado o pagamento integral do auto de infração com os descontos previstos em lei, a saber i) multa percentual no valor de R\$ 62.312,98 com 35% de desconto, ou seja, R\$ 40.503,46; e ii) acréscimos moratórios no valor de R\$ 23.727,53 referentes aos R\$ 40.503,46 de principal com desconto pagos.

Contesta que a junta de julgamento entendeu que a recorrente havia recolhido apenas parte do valor histórico e requer seja considerado totalmente quitado o presente Auto de Infração.

Requer que todas as intimações, em especial as realizadas na imprensa oficial, via eletrônica ou postal sejam feitas em nome do Dr. Raimundo Dantas da Silva Júnior, cujos dados constam registrados à fl. 330 dos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Apreciando o presente Recurso Voluntário, vejo que a recorrente não contesta a infração a ela imputada, pelo contrário, reconhece e recolhe, ainda em sede de defesa, o valor de R\$ 64.231,00, conforme DAE anexo à fl. 299, pugnando pelo reconhecimento da sua quitação integral.

Isto posto, verifico através do Sistema SIGAT que não há qualquer valor exigível para o contribuinte, sendo que voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário e, consequentemente, prejudicada as razões recursais, em vistas ao pagamento integral do Auto de Infração antes, inclusive, da sua própria impugnação. Assim, o presente processo deve ser EXTINTO e, encaminhado ao setor competente para o devido arquivamento.

Este é o voto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Auto de Infração nº 129712.0005/18-3, lavrado contra ETNA COMÉRCIO DE MÓVEIS E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S. A., no valor de R\$64.231,00, prevista no art. 42, II, “d” e § 1º da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo ser cientificado o recorrente desta decisão e, posteriormente, encaminhar os autos ao setor competente para a homologação do valor quitado e o devido arquivamento.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de Julho de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS